



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.723787/2011-23
ACÓRDÃO	2002-008.769 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALVARO FRANCISCO DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS PERCEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PROVENIENTES DE BEM COMUM. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. AFASTAMENTO DO LANÇAMENTO.

São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como locação ou sublocação de construções de qualquer natureza. Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto. Conjunto probatório suficiente para afastar o lançamento com a comprovação de propriedade de bem comum e declaração integral da renda pelo cônjuge.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual. Possível relativização quando as novas provas prestam-se a complementar argumentos já apresentados em fase impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 43/50), interposto contra o Acórdão 02-70.744 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte/BH - DRJ/BHE (e-fls. 19/21) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/08), Exercício 2008, Ano Calendário 2007, que apreciou Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Jurídica.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida notificação de lançamento (fls. 4 a 8), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 6.342,50, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos de Fundação de Desenvolvimento da Unicamp Funcamp, no valor de R\$ 55.803,38. Foi incluído o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) correspondente (R\$ 9.003,43).

Cientificado do lançamento em 25/8/2011 (fl. 10), o contribuinte apresentou impugnação (fl. 2), em 2/9/2011, instruída com os documentos de fls. 3 a 8.

Alega, em síntese, que ele e sua esposa são proprietários de um imóvel locado para a Funcamp. Assevera que os rendimentos de aluguéis foram declarados, em separado, por sua esposa (Maria Helena Jamal dos Santos, CPF 674.862.078-34).

A autoridade lançadora efetuou revisão do lançamento (Termo Circunstanciado de fl. 12), tendo mantido a autuação, pois:

4. O contribuinte não juntou documentos (certidão de casamento com regime de comunhão dos bens, documento que comprove propriedade do imóvel, contrato de aluguel, etc) para comprovar que trata-se de bem comum do casal.

Cientificado em 19/3/2014 (fl. 14), o interessado não voltou a se manifestar.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. BEM COMUM. PROVA AUSENTE.

Ausentes os documentos hábeis à comprovação de que os rendimentos de aluguéis informados em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte para o CPF do contribuinte foram produzidos por bem comum e integralmente declarados pelo cônjuge, mantém-se a omissão em litígio.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07.12.2016 (e-fl. 25), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 03.01.2017 (e-fl.43), alegando, em apertada síntese, os argumentos já deduzidos na impugnação, além de clamar pelo respeito ao princípio da verdade material. Anexa novos documentos (e-fls. 51/87).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele **tomo conhecimento**.

Trata a presente lide de omissão de rendimentos recebidos de aluguéis no valor de R\$ 55.803,38.

Verifica-se de pronto que não há argumentos preliminares a serem apreciados, nem levantados pelo contribuinte, nem de ofício.

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso argumentos e provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º. Mas na espécie, as novas provas e argumentos prestam-se a complementar os já apresentados em fase impugnatória, sendo então pertinente sua aceitação e análise com **relativização da preclusão**, com base no mesmo dispositivo legal acima mencionado.

Da cuidadosa apreciação da Ementa do Acórdão combatido e do corpo de seu Voto, verifica-se que a Primeira Instância fundamenta sua Decisão primordialmente em falta de provas. Senão, vejamos-se os seguintes excertos do Voto exarado:

...

Acerca dos rendimentos percebidos na constância da sociedade conjugal, o art. 6º do RIR/1999 estabelece:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, §5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

No caso, o contribuinte alega que os rendimentos informados por Fundação de Desenvolvimento da Unicamp Funcamp para o seu CPF seriam decorrentes de locação de bem comum e que sua esposa os teria integralmente declarado.

Ocorre que **os documentos hábeis à comprovação de que o bem locado seria comum não constam dos autos até o momento**, não obstante tal falha já tivesse sido expressamente ressalvada pela autoridade revisora, como anteriormente relatado (fl. 12). (ora grifado)

Frise-se que na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. ...

Em combate à ausência de provas apontada pela Instância *a quo*, **apresentou o contribuinte** sua Certidão de Casamento atestando o regime de comunhão universal de bens (e-fl. 72); a Certidão de Registro do imóvel locado (e-fls. 75 e ss.), onde se verifica a propriedade do bem comum (R05-13.922 e Av.6/13922); o Contrato de Aluguel e seus Aditivos do bem comum (e-fls. 57 e ss.); e o Recibo de Entrega e a Declaração de Ajuste Anual do cônjuge (e-fls. 81 e ss.), onde se verifica a declaração total do rendimento relativo ao aluguel do mesmo imóvel.

Dessa forma, **suprida a comprovação documental** para atendimento ao disposto no parágrafo único do Artigo 6º do então vigente RIR/99, não há que se manter o débito levantado relativo a omissão de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, merecendo portanto reforma o Acórdão recorrido e cancelamento da Notificação de Lançamento lavrada.

Voto

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator

ACÓRDÃO 2002-008.769 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10830.723787/2011-23

DOCUMENTO VALIDADO